



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4220.989.18
Fl. 1

Processo nº:	TC-4220.989.18
Prefeitura Municipal:	Nova Castilho
Prefeito (a):	João Tamborlin Neto
População estimada (01.07.2018):	1.255
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,03%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,10%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Parcial
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	63,60%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	31,18%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	82,73%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,61%



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Cálculo (evento 78.1), Jurídica (evento 78.3) e Chefia (evento 78.4), porém a despeito do entendimento do setor Econômico (evento 78.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Os dados apresentados na instrução desses autos revelam que o Poder Executivo não observou o limite previsto para a **despesa de pessoal** no encerramento do exercício em comento, bem como não reconduziu os gastos ao patamar tolerado pela LRF (LC nº 101/2000).

Assim, à mencionada rubrica foi direcionado **63,60%** da RCL no último quadrimestre do ano, em ofensa ao previsto na alínea “b”, inciso III, art. 20, da Lei Fiscal, e, tendo em vista que o gasto laboral extrapolou os 54% desde o primeiro quadrimestre do ano, não foi atendida a regra de recondução do art. 23 do mencionado diploma (evento 42.72, fl. 10):

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.807.855,42	7.176.941,42	7.188.350,18	7.765.997,54
Inclusões da Fiscalização	705.218,11	580.032,20	602.637,20	586.430,59
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.513.073,53	7.756.973,62	7.790.987,38	8.352.428,13
Receita Corrente Líquida	13.693.705,35	12.591.630,36	12.947.195,40	13.133.084,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	13.693.705,35	12.591.630,36	12.947.195,40	13.133.084,36
% Gasto Informado	49,72%	57,00%	55,52%	59,13%
% Gasto Ajustado	54,87%	61,60%	60,18%	63,60%

Mister salientar que os percentuais expostos na tabela acima, encontrados após ajustes da Fiscalização, foram ratificados pela d. Assessoria Especializada (evento 78.1), após ponderar e afastar as justificativas apresentadas pela Origem. Saliente-se que correções semelhantes foram consignadas nos relatórios das contas dos exercícios de 2016 e de 2017 desta municipalidade (evento 42.72, fl. 11).

Acerca da matéria, grave a omissão do Gestor diante dos alertas emitidos por esta E. Corte nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Fiscal, já que tendo sido notificado duas vezes



por ter excedido o teto de gastos funcionais (evento 42.72, fl. 12) não promoveu medidas de austeridade suficientes para frear os dispêndios e mantê-los no percentual tolerado.

Assim, o descaso diante do dispêndio laboral foi completo.

Ressalta-se que a ausência de recondução do gasto ao patamar aceitável, com base no disposto no art. 23 c/c art. 66 da LRF, é transgressão que submete o Município às vedações contidas no §3º do mesmo artigo, ou seja, o impossibilita de (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Ademais, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, “*deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo*” caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, passível de **multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais** percebidos pelo agente responsável.

Nesse contexto, é firme o entendimento desta Egrégia Casa no sentido de não tolerar tal ilegalidade, nos termos dos TCs 6435.989.16, 6714.989.16, 6351.989.16, 2223/026/15, 2663/026/15, 2379/026/15, 2409/026/15, dentre outros, bem como das orientações divulgadas pela Cartilha “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*”¹.

De mais a mais, no que tange aos **indicadores econômico-financeiros**, o Executivo de Nova Castilho não atendeu ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (§1º do art. 1º da LRF), sobretudo por ter registrado novamente déficits orçamentário e financeiro (evento 42.72, fls. 05/06).

Saliente-se que, a despeito da ocorrência de modesto déficit orçamentário no exercício em tela (na mota de R\$ 4.739,94) (evento 42.72, fl. 05), agrava a situação fiscal o fato de o Município não ter realizado esforços a fim de eliminar o déficit financeiro proveniente de 2017, indicando repudiada desídia administrativa no contexto financeiro (evento 42.72, fl. 05).

¹ “**3. As causas do parecer desfavorável** Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito: 1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério); 2. Não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB; 3. Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde; 4. Déficit orçamentário e aumento da dívida flutuante; 5. Insuficiente pagamento de precatórios judiciais; 6. Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores; 7. Falta de repasse previdenciário; **8. Superação do limite da despesa de pessoal**; 9. Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal 10. Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF) 2 11. Aplicação incorreta das multas de trânsito e dos Royalties.” (TCE-SP, Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2016, p. 25, g.n.).



Chama atenção, inclusive, ausência de maior austeridade fiscal mesmo diante dos **nove alertas** emitidos por esta Casa, nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF, sobre o desajuste em sua execução orçamentária (evento 42.72, fl. 05).

Nota-se, ademais, insolvência diante das obrigações imediatas, conforme evidencia o índice de liquidez de 0,14². Nesses termos, a Prefeitura possui apenas R\$ 0,14 de Disponível para cada R\$ 1,00 dos mais de R\$ 1,4 milhão inscritos no Passivo Circulante (eventos 42.72, fl. 08).

Nessa senda, à luz da prudência fiscal, caberia ao gestor atuar com maior cautela e atenção na condução do orçamento, envidando esforços na obtenção de superávit suficiente para eliminar dívidas e reorganizar as finanças.

No mais, outras variáveis negativas identificadas no curso da execução econômico-financeira sinalizam, igualmente, ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, notadamente no que diz respeito ao planejamento.

Com efeito, em 2018, o **i-Planejamento** obteve o conceito “C” (baixo nível de adequação), regredindo frente ao resultado apurado no ano imediatamente anterior (C+: em fase de adequação, evento 42.72, fl. 01) e revelando série de impropriedades afetas à matéria (evento 42.72, fls. 03/05):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B ↓	B ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	B ↓	B ↓	C+ ↓	C ↓
i-FISCAL:	B+ ↑	B+ ↓	C+ ↓	C+
i-EDUC:	B ↓	B ↓	C ↓	C+ ↑
i-SAÚDE:	B+ ↓	A ↑	B ↓	B
i-AMB:	B ↑	C+ ↓	C ↓	B ↑
i-CIDADE:	C ↑	C ↓	B ↑	B
i-GOVTI:	C ↓	C ↓	C ↑	C

Nesse horizonte, o Executivo deve promover as adequações necessárias a fim de i) criar equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); ii) realizar levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município

² Consoante apurado pela Fiscalização, a Origem mantém no Balanço Patrimonial valores que não representam efetivamente disponibilidade financeira. Procedendo aos ajustes, o disponível passa de R\$ 990.980,43 para R\$ 207.575,90 (evento 42.72, fls. 07/08).



anteriores ao planejamento; *iii*) prever margem para projetos destinados a programas ou projetos originários da participação popular; *iv*) realizar audiências públicas em dia de semana e em horário que possibilite a participação da classe trabalhadora no debate; *v*) garantir que os indicadores do PPA sejam mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; *vi*) elaborar relatórios com análise da execução de Programas, Metas e Ações, através de indicadores próprios; (evento 42.42, fls. 03/05).

O índice municipal de planejamento (i-Planejamento), como se sabe, é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado nas fases do planejamento e execução dos gastos à luz de princípios legais caros à condução das finanças públicas (§1º, art. 1º, LRF).

Mister salientar que a preocupação com o planejamento é sistematicamente reforçada no âmbito desta E. Corte de Contas, por meio da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

Não obstante, problemas graves maculando as contas não foram verificados apenas na gestão de pessoal.

Em geral, falhas no planejamento e no controle são erroneamente entendidas como meras falhas formais. Na realidade, porém, trata-se de uma deficiência com consequências graves para toda a administração municipal.

Planejar implica avaliar as necessidades do Município assim com o volume de recursos disponíveis para atendê-los. Significa eleger prioridades, assim como, traçar uma trajetória temporal para o alcance dos resultados demandados pela comunidade.

Por seu turno, muito além do que o combate da ilegalidade, o controle é na verdade o sistema interno de retroalimentação da administração, identificando a prática de gestão que pode ser mudada, caso esteja errado, e o que pode ser replicado, caso esteja correto.

No caso de Avaí, a fragilidade do controle e do planejamento culmina na desordem fiscal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006292.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Avaí, Rel. Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2019, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/01/2020, v.u., g.n.)

Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. **Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros.** Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-006525.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Bonito, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2019, Decisão com Trânsito em Julgado em 17/07/2019, v.u., g.n.)

Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade.



[...]

O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

(Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)

Ainda sobre a matéria, necessário aprimorar as peças de planejamento (sobretudo no que diz respeito à LOA), porquanto a reforma do orçamento alcançou 19,36% da despesa inicialmente fixada, mediante a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no valor total de R\$ 3.349.174,12 (evento 42.72, fl. 06).

O percentual revela-se bastante superior à inflação oficial registrada no período (de 3,75%)³, parâmetro utilizado por esta Casa para limitar as modificações orçamentárias, em consonância com os termos dos Comunicados SDG nº 29/2010⁴ e nº 32/2015⁵.

Outros desacertos igualmente determinantes à rejeição destas contas dizem respeito ao pagamento de diversas gratificações em contexto de excesso de gasto com pessoal (evento 42.72, fls. 14/15); pagamento em atraso de parcelas no bojo do acordo CADPREV (evento 42.72, fl. 09) e a terceirização irregular de mão de obra, eis que os serviços desempenhados, por sua natureza, haveriam de ser prestados por meio de servidores públicos (evento 42.72, fls. 11/12).

De mais a mais, do ponto de vista da gestão operacional do serviço público de Ensino, observa-se que a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988 (evento 42.72, fls. 22/23), inclusive tendo realizado investimentos bem acima do piso obrigatório, eis que **alocou 31,18% no setor**, a qualidade desse gasto é posta em xeque diante da insuficiente nota C+ (em fase de adequação) (evento 42.72, fls. 23/24) do indicador temático i-Educ.

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>).

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁵ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

[...]



De acordo com o que foi apurado pelo IEGM, a Prefeitura não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018, nem de desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos. Já no que tange às instalações, falta laboratório, sala de informática com computadores, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quadra poliesportiva coberta com dimensões adequadas, entre outros (evento 42.72, fls. 23/24).

Nesse contexto, não se deve olvidar que o gasto anual por aluno no Município de Nova Castilho aumentou 20% entre 2017 e 2018, expansão quantitativa que não foi acompanhada da necessária evolução qualitativa. Reforça-se que o valor atual de investimento por criança mostra-se 124% superior à média dos 644 municípios jurisdicionados por esta Corte (tabela abaixo)⁶:

Dados da Educação - Município de Nova Castilho		Dados da Educação - Média dos 644 municípios	
Alunos matriculados (2017)	169	Alunos matriculados (2017)	4.943,87
Gasto em Educação (2017)	R\$ 3.127.735,66	Gasto em Educação (2017)	R\$ 45.738.805,47
Gasto anual por aluno	R\$ 18.507,31	Gasto anual por aluno	R\$ 9.251,62
Alunos matriculados (2018)	165	Alunos matriculados (2018)	4.978,81
Gasto em Educação (2018)	R\$ 3.673.653,15	Gasto em Educação (2018)	R\$ 49.453.554,47
Gasto anual por aluno	R\$ 22.264,56	Gasto anual por aluno	R\$ 9.932,81

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Nesse contexto, resta evidente a impossibilidade deste órgão de controle externo em legitimar tal realidade operacional, ineficiente e precária, uma vez que incumbido da fiscalização operacional da administração pública (art. 70, *caput*). Há, inclusive, entendimento desta E. Corte nesse sentido (TC-4041.989.16 e TC-4295.989.16)⁷.

⁶ Conforme consulta aos 12.02.2020 ao arquivo “SMART UR-1 Nova Castilho Validação”.

⁷ “O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 30,19%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 99,85% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém a Fiscalização constatou elevado déficit de vagas na rede Municipal de Ensino, correspondente a 84,37% das vagas disponíveis na Rede Municipal.

[...]

A soma das falhas acima descritas está refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população e, assim, também comprometem as presentes contas, especialmente por se tratar de falhas reincidentes que já foram objeto de críticas e recomendações deste Tribunal por ocasião da análise das Contas de 2013 (TC-2037/026/13) e de 2015 (TC2602/026/15).” (TCE/SP, Segunda Câmara, eTC-004041/989/16-1, contas de 2016 da Prefeitura de Queluz, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 16/06/2018, v.u., g.n.)

“Ademais, corroboram na prolação de juízo desfavorável à matéria a demanda por vagas nas creches (350 crianças – 10,15% das matrículas disponíveis na Rede Municipal) e os resultados insatisfatórios obtidos pelo ensino municipal, tanto no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) quanto no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

O Município recebeu conceito “C+ - Em fase de adequação” no índice i-EDUC do IEGM. [...]



Reforça-se que o gasto alocado na educação e a respectiva resposta qualitativa-material é tema indiscutivelmente sensível na análise das contas dos executivos municipais, não cabendo ao Gestor a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados no art. 212, da CF/1988 e no art. 21, da Lei nº 11.494/2007. Consoante diretrizes constitucionais, impõe-se, do mesmo modo, o dever de *garantir padrão de qualidade* do serviço público de educação (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

Por fim, o **serviço de saúde público local** também merece atenção, eis que, muito embora tenha sido avaliado com o conceito “B” (efetivo) no IEGM, há falhas que suscitam ressalvas, sobretudo por ter vertido, assim como aconteceu na Educação, mais do que o piso constitucional, conforme previsto no art. 77, III c/c §4º do ADCT (mínimo de 15%; efetuada aplicação de 18,61% de impostos, próprios e transferidos) (evento 42.72, fls. 25/26).

Nesse quesito, chama a atenção que os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto, eletrônico ou mecânico, o que impossibilita a verificação do cumprimento da jornada de trabalho, situação contrária à transparência e ao interesse público.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
2. **Item B.1.1** – alteração da peça orçamentária em 19,36% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.1** – déficit da execução orçamentária, a despeito de nove alertas emitidos por esta E. Corte;
4. **Item B.1.2** – apuração de recorrente déficit financeiro;
5. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,14), confirmando falta de recursos para arcar com a dívida de curto prazo; incremento de 38% da dívida de curto prazo;
6. **Item B.1.8.1** – excesso de gasto com pessoal, em todos os quadrimestres do ano, em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”);
7. **Item B.1.8.1** – inobservância da regra de recondução para excesso de gasto com pessoal, com base no

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE IGUAPE, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.” (TCE/SP, Primeira Câmara, eTC-004295/989/16, contas de 2016 da Prefeitura de Iguape, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Parecer Publicado no Diário Oficial em 01/09/2018, v.u., g.n.)



disposto no art. 23 c/c art. 66 da LRF, sujeitando o Município a série de limitações financeiras;

8. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme série de falhas arroladas no âmbito do IEGM/TCESP (nota C+: em fase de adequação, no i-Educ) a despeito de ter investido no setor percentual superior ao exigido pelo art. 212 da CF/1988, bem como de ter gasto anual por aluno 124% superior à média dos 644 municípios jurisdicionados por esta Corte.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Item B.1.2** – aperfeiçoe o registro de valores no Balanço Patrimonial, em atendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;
3. **Item B.1.9** – exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
4. **Itens B.1.9.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
5. **Itens B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP sob as perspectivas fiscal, educação, saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração;
6. **Item G.1.1** – aprimore a disposição das informações da Prefeitura por meio do portal da internet, garantindo o acesso à informação aos cidadãos;
7. **Item H.2** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Adicionalmente, tendo em vista que não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF, o Ministério Público de Contas, com fundamento na Lei nº 10.028/2000⁸, que confere ao

⁸ “Art. 5º Constitui **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



Tribunal de Contas o processamento e julgamento da infração ali prevista, pugna pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, §1º, do citado diploma legal, com **multa de 30% dos vencimentos anuais do agente**, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme solução adota no bojo dos TCs 4339.989.16, 4129.989.16, 4041.989.16, 4201.989.16 e 4145.989.16.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/20

§1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo **será processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.” (g.n.).